



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014145-48.2014.815.0000 – Areia**  
**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Banco Cruzeiro do Sul S/A  
**ADVOGADO(S)** : Carla da Prato Campos  
**AGRAVADA** : Ednólia Rodrigues Salustiano  
**ADVOGADO(S)** : Edinando José Diniz e Rafael de Lima

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO APELATÓRIO POR DESERÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – PROCEDÊNCIA – PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO DESDE A CONTESTAÇÃO E INDEFERIDO EM DECISÃO INTEGRATIVA DA SENTENÇA – APELO QUE TAMBÉM IMPUGNA A NEGATIVA DA REFERIDA BENESSE – DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*Mostra-se descabido exigir-se o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso apelatório que impugna, dentre outros, o capítulo sentencial que indeferiu o pleito de justiça gratuita, mormente quando este somente foi apreciado em decisão integrativa da sentença, quando do julgamento de embargos declaratórios.*

*Recurso parcialmente provido, apenas para determinar o recebimento da Apelação interposta pelo ora agravante, sem apreciação do pedido de gratuidade judiciária, porquanto este constitui objeto do recurso apelatório.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito, proposta por **Ednólia Rodrigues Salustiano** em face do agravante, na qual o MM. Juiz de Direito da Comarca de Areia não recebeu seu recurso de Apelação por julgá-lo deserto.

Preliminarmente, o agravante pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sob o argumento da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão agravada, por não possuir condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista estar em liquidação extrajudicial.

Relata, o agravante, ter interposto apelo contra sentença proferida nos autos originários, requerendo, em preliminar, a concessão da gratuidade judicial por encontrar-se em insolvência e sob liquidação extrajudicial. Acrescenta não ter recolhido as custas recursais, razão pela qual seu recurso foi julgado deserto, decisão ora atacada no presente Agravo de Instrumento.

Assevera merecer reforma tal *decisum*, pois além de haver pleiteado a concessão da justiça gratuita, “sequer há nos autos, despacho no sentido de dar oportunidade ao banco Agravante de recolher as custas processuais sob pena de deserção” (fl. 06), o que lhe permitiria a interposição de Agravo na tentativa de revertê-lo.

Afirma haver acostado, aos autos recursais, prova de sua insolvência, consubstanciada em balancete, o qual expõe considerável quadro deficitário. Assegura, ainda, que sua situação econômica lhe impossibilita de efetuar qualquer pagamento.

Pugna, por fim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, a fim de lhe ser concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Decisão às fls. 67/70, indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento do preparo, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção.

Inconformado, o agravante interpôs Agravo Interno às fls. 73/76.

Julgado prejudicado o Agravo Interno, ante a reconsideração da decisão hostilizada, deu-se regular seguimento ao Agravo de Instrumento, com a requisição de informações ao Juízo *a quo*.

Informações do Juízo de origem às fls. 97/100.

Reiterada a requisição de informações, o Juízo *a quo* esclareceu que o pleito de gratuidade judiciária do banco agravante foi apreciado em sede de sentença de Embargos de Declaração (fl. 109).

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 114/117).

Contrarrazões da parte agravada às fls. 122/128, nas quais aduz, em suma, a ausência de provas da hipossuficiência do agravante e pugna pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do agravo, a fim de que o recurso de apelação seja recebido (fls. 130/134).

### **VOTO**

*In casu*, pretende o agravante a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Areia, que não recebeu o recurso de Apelação por ele manejado, por julgá-lo deserto, nos seguintes termos:

[...]

Ocorre que o meio de impugnação em comento não se encontra acompanhado do preparo correspondente, pressuposto recursal imprescindível ao recebimento da apelação, que deve ser comprovado no ato de sua interposição.

[...]

No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, percebo que tal requerimento já foi apreciado e indeferido na sentença de fls. 173/174, de modo que a parte recorrente deveria ter providenciado o preparo recursal, indispensável ao recebimento da apelação.

ANTE AO EXPOSTO, e atento a tudo mais que dos autos consta, NÃO RECEBO o recurso de apelação de fls. 176/184 face à deserção. Preclusa esta decisão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

[...]

Inconformado, o recorrente manejou o presente Agravo de Instrumento, alegando que não recolheu as custas pertinentes ao recurso apelatório, por haver requerido, preliminarmente, a concessão da gratuidade judicial, tendo em vista encontrar-se em insolvência e sob liquidação extrajudicial. Aduziu, ainda, que foi decretada a deserção sem abertura de qualquer prazo para o recolhimento das custas.

A presente irresignação merece ser parcialmente provida.

Explico.

Compulsando os presentes autos, observo que o ora agravante requereu a concessão da gratuidade judiciária na sua peça contestatória.

Entretanto, consoante informações prestadas pelo magistrado *a quo*, o referido pleito somente foi apreciado por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios manejados pelo ora agravante contra a sentença que, julgando procedente o pedido formulado pela autora/agravada nos autos originários, condenou-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Interposta Apelação pelo agravante, em cujas razões foi reiterado o pleito de concessão da assistência judiciária, impugnando-se o capítulo sentencial que indeferiu a referida benesse, o Juiz primevo, de plano, não recebeu o recurso por julgá-lo deserto, *decisum* ora atacado no presente Agravo de Instrumento.

Ocorre que a decisão objurgada inviabilizou o duplo grau de jurisdição, obstando o reexame, pelo Tribunal *ad quem*, do indeferimento da assistência judiciária, eis que diante do princípio da unicidade recursal, restava ao ora agravante interpor recurso apelatório, visto que a sentença, na mesma ocasião, julgou o mérito do feito principal e indeferiu o pleito de justiça gratuita formulado na contestação. Neste sentido, confira-se julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente, a controvérsia acerca do recurso cabível. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes com o intuito de rediscutir matéria julgada.

**2. Cabe apelação contra o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita proferido na sentença que também extingue o processo principal.**

3. "Com a adoção pelo sistema recursal brasileiro do princípio da singularidade dos recursos, mesmo que várias tenham sido as questões decididas em seu bojo, a sentença é una, devendo, portanto, ser enfrentada pelo recurso cabível previsto no artigo 513, CPC, que é apelação." (AgRg no REsp 553.273/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 06/03/2006, p. 465)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup>

Sendo assim, entendo descabido exigir-se o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso apelatório que impugna, dentre outros, o capítulo sentencial que indeferiu o pleito de justiça gratuita, mormente quando este somente foi apreciado em decisão integrativa da sentença, quando do julgamento de embargos declaratórios.

Neste sentido, caminha a jurisprudência pátria:

---

<sup>1</sup> STJ, AgRg no AREsp 9653/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU DESERTA A APELAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA SENTENÇA E RECORRIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO REFORMA. Incabível o reconhecimento da deserção de apelação que se insurge, dentre outras coisas, contra o capítulo da sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita Deserção da apelação afastada. Recurso provido.<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA NA DECISÃO INTEGRATIVA DA SENTENÇA. APELAÇÃO QUE DISCUTE A MATÉRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO RECEBIMENTO. FALTA DE PREPARO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NECESSIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DO PREPARO. 1. Se o pedido de benefício de assistência judiciária foi indeferido em decisão integrativa da sentença e a apelação impugna tal indeferimento, o apelo não pode ser obstado pelo Decreto de deserção, sem que a questão seja examinada pelo Tribunal. 1.1. Se o Tribunal denegar o pedido de justiça gratuita, será dada oportunidade ao requerente de pagar valor correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível. 2. Precedentes do e. STJ e da Casa. 2.1 "II – A apelação da sentença que indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita não pode ser obstada pelo Decreto de deserção, sem que a questão seja examinada pelo tribunal. Se denegado o requerimento, deve ser oportunizado o pagamento do preparo. Precedentes do STJ. Agravo improvido." (AGRG no AG 354.812/MG, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 18/02/2002, p. 426). 2.2 "1. Interposta apelação da sentença que denegou o benefício da gratuidade, a falta de preparo não autoriza seja decretada a deserção do recurso do requerente do benefício sem que previamente seja examinada pelo Tribunal, nos autos do mencionado recurso de apelação, a questão da gratuidade. Precedentes do colendo STJ. (20100020189816AGI, Relator Humberto Adjuto Ulhôa, DJE 23/02/2011 p. 110). 3. Recurso conhecido e provido.<sup>3</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Havendo, na apelação, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o conhecimento do recurso não pode ser obstado pela deserção, sem apreciação da matéria na instância ad quem, mormente quando a benesse foi indeferida em sede de julgamento de embargos declaratórios, após a prolação da sentença. Recurso provido.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> TJSP; AI 2007659-07.2015.8.26.0000; Ac. 8263092; Itatiba; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Fonseca; Julg. 05/03/2015; DJESP 12/03/2015.

<sup>3</sup> TJDF; Rec 2014.00.2.014717-3; Ac. 817.193; Quinta Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 12/09/2014; Pág. 125.

<sup>4</sup> TJMG; AI 1.0433.11.013585-5/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 10/12/2014; DJEMG 19/12/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. INVIABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE PREPARO. Incabível a exigência de preparo da apelação, quando a parte teve o pedido de justiça gratuita indeferido na sentença e busca, nas razões do apelo, a reforma da decisão com o deferimento do benefício. Não deve ser considerado deserto o recurso, porque, na espécie, inviável a comprovação do preparo. Reformada a decisão agravada, determinando-se o recebimento do recurso de apelação, independentemente de preparo. Recurso provido, por decisão monocrática.<sup>5</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 511, caput, do Cód. De Proc. Civ. , o preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, quando exigido pela legislação pertinente, deve ser comprovado pelo recorrente no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. - É deserta a apelação da qual não foi comprovado o preparo no ato de interposição, se a recorrente foi intimada e não recorreu da decisão que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita que formulou. Hipótese que não se confunde com aquelas nas quais o pedido de Assistência Judiciária Gratuita é indeferido na sentença e no recurso é também questionado esse indeferimento. 3. - Conforme respeitável precedente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo "o recolhimento das despesas processuais independe de cálculo da Contadoria do Juízo, uma vez que pode ser realizado pelo próprio interessado através do sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente sendo necessário, para que o boleto de pagamento seja gerado, o nome do Requerente e do Requerido, a identificação do pagante, e a classe processual, sendo dispensável, vale ressaltar, o número do processo, conforme se demonstra em documento anexo" (AP. N. 14.14.001044-9, Rel. Des. Namyr Carlos de Souza Filho, órgão julgador: Segunda Câmara Cível, data do julgamento: 03-02-2015, data da publicação no Diário: 11-02-2015).4. - Recurso desprovido.<sup>6</sup>

Corroborando tal entendimento, confira-se julgado deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES

---

<sup>5</sup> TJRS; AI 0323160-49.2015.8.21.7000; Alvorada; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Nelson José Gonzaga; Julg. 11/09/2015; DJERS 15/09/2015.

<sup>6</sup> TJES; AI 0016275-31.2015.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira; Julg. 15/09/2015; DJES 25/09/2015.

RECURSAIS. CUMPRIMENTO, EM SUA INTEGRALIDADE, DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **PAGAMENTO DO PREPARO. DISCUSSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESCASSEZ FINANCEIRA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. [...] - Estando em discussão o benefício da justiça gratuita, não há que se exigir o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso. [...]**<sup>7</sup>

Feitas tais considerações, considerando que o Juiz de primeiro grau não mencionou a ausência de outros pressupostos de admissibilidade, **dou provimento parcial ao Agravo de Instrumento**, apenas para determinar o recebimento da Apelação interposta pelo ora agravante, deixando de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, porquanto este constitui objeto do recurso apelatório.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto), e o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/08

---

<sup>7</sup> TJPB; Agravo de Instrumento nº 20116572320148150000; decisão monocrática; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; julgado em 27/04/2015; DJPB 28/04/2015.